



Protocolo 015/2026

Câmara Municipal  
Câmara Municipal de Álvares Machado - SP

Acompanhe via internet em <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:  
778.417.724.521.762.421

Situação geral em 04/03/2026 08:45: Finalizado

Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO DE ALVARES  
MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

PG - Protocolo Geral

Para

DL - Diretoria L...

2 setores envolvidos

DL PG

Entrada\*: Site

02/03/2026 08:49

## Projeto de Lei Ordinária

Bom dia

Segue projeto de lei nº 03/2026, que Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais;

At.te

Tânia negri



Estudo de Impacto Re...



OF\_59\_2026\_PL\_Camara...



Projeto de Lei 03\_3\_...

Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

02/03/2026 08:49:38

E-mail para gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

E-mail entregue (1)



**OF PM N. 59/2026**

Álvares Machado, em 02 de março de 2026.

**Senhor Presidente**

Cumprimentando-o, venho nesta oportunidade, encaminhar o Projeto de Lei nº 03/20206, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO  
BOIGUES:069779  
05840

Assinado de forma digital  
por LUIZ FRANCISCO  
BOIGUES:06977905840  
Dados: 2026.03.02  
08:39:49 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES  
PREFEITO

Exmo. Sr. Vereador  
**JOEL NUNES DE ALMEIDA**  
Presidente da  
Câmara Municipal de Álvares Machado





## PROJETO DE LEI Nº 3/2026

*Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais; autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste remuneratório aos vencimentos de seus servidores e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão geral anual e reajuste remuneratório aos vencimentos de seus servidores no montante de 7,00% (sete por cento), assim compreendido:

I - 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) a título de revisão geral anual, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, correspondente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no exercício de 2025;

II - 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento) a título de reajuste remuneratório.

Parágrafo único. Fica autorizada a Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos, a adequar a escala de vencimento dos servidores incluindo os percentuais de revisão e reajuste previstos no caput deste artigo.

**Art. 2º** Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder revisão geral aos vencimentos de seus servidores no montante de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no exercício de 2025, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Administrativa do Legislativo a adequar a escala de vencimento dos servidores incluindo o percentual de revisão previsto no caput deste artigo.

**Art. 3º** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

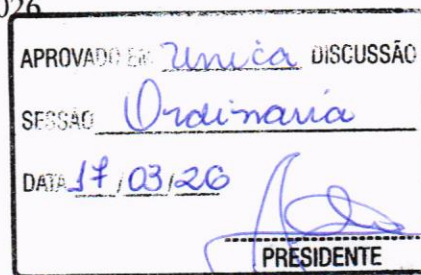
**Art. 4º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 27 de fevereiro de 2026



LUIZ FRANCISCO  
BOIGUES:069779  
05840  
Assinado de forma digital  
por LUIZ FRANCISCO  
BOIGUES:06977905840  
Dados: 2026.03.02  
08:35:52 -03'00'  
**LUIZ FRANCISCO BOIGUES**  
Prefeito Municipal





## JUSTIFICAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 3/2026

Senhor Presidente e Vereadores,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que *Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais; autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste remuneratório aos vencimentos de seus servidores e dá outras providências*, para análise e votação dessa respeitosa instituição democrática.

Quanto a revisão geral anual do Poder Executivo, adotamos o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado no exercício de 2025, correspondente a 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) acrescido de um reajuste remuneratório de 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento), concedendo assim um aumento de 7,00% (sete por cento) aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Anota-se que a proposta também concede revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo, sendo neste caso adotado o mesmo índice inflacionário.

Neste particular, necessário um parêntese para esclarecer que em relação a **revisão geral anual** dos servidores do Poder Legislativo, a mesma deve ser concedida através de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, a teor do decido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5562:

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nºs 14.910, 14.911, 14.912, 14.913 e 14.914 do Estado do Rio Grande do Sul, de 18 de julho de 2016. Recomposição remuneratória. Leis de iniciativa do Poder Judiciário (Lei nº 14.910/16), da Defensoria Pública (Lei nº 14.911/16), da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº 14.912/16), do Tribunal de Contas (Lei nº 14.913/16) e da Mesa da Assembleia Legislativa (Lei nº 14.914/16). Natureza jurídica de revisão geral. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Violação do art. 37, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal. Procedência. 1. Define-se o instituto da revisão geral quando o propósito do aumento remuneratório concedido for apenas o de **recompôr** a perda do poder aquisitivo da moeda, devendo-se, nesse caso, observar a iniciativa do **chefe do Poder Executivo** para se deflagrar o processo legislativo respectivo. De outro modo, se o **aumento remuneratório** trouxer um **ganho real**, ou seja, for além da perda do poder aquisitivo, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de cada um dos poderes ou órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Precedentes. 2. No caso, para além do fato de que todas as leis hostilizadas preveem percentual idêntico para as recomposições respectivas, as justificativas apresentadas nos respectivos projetos de lei mencionam que o objetivo da recomposição salarial



pretendida é **recuperar a perda do poder aquisitivo** da moeda naquele período. 3. Na espécie, o incremento salarial é conferido de forma linear a todos os servidores, independentemente da carreira. Ademais, é concedido de forma ampla, sobre os vencimentos e funções gratificadas, estendendo-se aos aposentados e pensionistas. Consubstancia, assim, **revisão geral**, a qual deve observância à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme reiterada jurisprudência do STF. 4. Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das Leis nºs 14.910, 14.911, 14.912, 14.913 e 14.914 do Estado do Rio Grande do Sul, de 18 de julho de 2016. 5. Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-se a ela eficácia ex nunc, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para se garantir a manutenção dos pagamentos dos valores correspondentes a recomposição concedida até que sejam absorvidos por quaisquer aumentos futuros, sejam eles dados em virtude de reajustes, recomposições ou revisões gerais (ADI 5562. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 01/07/2024. Publicação: 05/07/2024).

Como se vê, apenas no caso de **reajuste de remuneração**, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de cada um dos poderes com autonomia administrativa.

Por fim, esclarecemos que a municipalidade possui verba orçamentária suficiente para o atendimento das despesas de pessoal, inclusive com o acréscimo a ser gerado pela revisão proposta, conforme Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 que acompanha a presente.

Deste modo, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintas edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas às devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Estas são as razões do Projeto de Lei.

Cordialmente,

**LUIZ FRANCISCO** Assinado de forma digital  
**BOIGUES:069779** por LUIZ FRANCISCO  
**05840** BOIGUES:06977905840  
Dados: 2026.03.02  
08:35:17 -03'00'

**LUIZ FRANCISCO BOIGUES**  
Prefeito Municipal



**ADRIANO GIMENEZ STUANI**  
Procurador Geral



## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP  
CNPJ:43.206.424/0001-

23/02/2026

De: ASSESSORIA CONTÁBIL/FINANCEIRA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **Impacto econômico-financeiro para:**

↳ **Revisão Geral no importe de 7%**

Conforme nos foi solicitado pelo Senhor Prefeito, efetuamos análise sob os aspectos econômicos, financeiros e fiscais em relação a concessão de revisão geral nos vencimentos dos servidores municipais, no importe de 7% (sete por centos), com os resultados abaixo descritos:

### 1 – DADOS PRELIMINARES

- ✓ RCL 2025 – **R\$ 129.757.274**
- ✓ Despesa com Pessoal 2025 – **R\$ 53.101.013**
- ✓ Percentual\* - **41,49 %**
- % Proposto = **7% (sete por centos)**
- Gasto com Previdência 2025: **R\$ 5.068.070**
- Reoneração 2026: **4% - R\$ 202.722**
- Descongela: ?
- RCL. Projetada: (4,26 IPCA) **R\$ 135.284.933**

### 2 – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

$$\Rightarrow [(R\$ 53.101.013 \times 7\%) / 12 \times 10] = \mathbf{R\$ 3.097.558}$$

$$\hookrightarrow \mathbf{TOTAL (R\$ 3.097.558 + R\$ 202.722) = R\$ 3.300.280}$$

### 3 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

| ESPECIFICAÇÃO                               | VALORES R\$      |
|---------------------------------------------|------------------|
| 1. Superávit Financeiro Exercício Anterior* | 17.349.299       |
| 2. Receita Total Prevista – líquida 2026    | 142.720.000      |
| 3. Disponibilidade Financeira (1+2)         | 160.069.299      |
| 4. Custo já considerado no exercício        | 0                |
| 5. Custo deste Impacto                      | 3.300.280        |
| 6. Custo a ser considerado na Folha         | <b>3.300.280</b> |
| 7. Impacto Orçamentário (4/2)               | <b>2,31</b>      |
| 8. Impacto Financeiro (4/3)                 | <b>2,06</b>      |
| 9. Impacto sobre a RCL <sup>2</sup>         | <b>2,43</b>      |

“Diga não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie! Telefones: 197 e 190 Plantões 24h por dia.

Observação: A denúncia pode ser anônima

[www.alvaresmachado.sp.gov.br](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br)

[gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br](mailto:gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br)



## MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP  
CNPJ:43.206.424/0001-

A Receita Corrente líquida projetada para o exercício de 2026 com base na apurada no exercício 2025 será de **R\$ 135.284.933**

A Despesa projetada para 2026, com base na apurada no exercício de 2025, incluído as atuais alterações propostas, é de **R\$ 56.401.293** e o índice percentual previsto será de **41,69%**, não ultrapassando limite máximo legal.

### 4 – ESTIMATIVA DE IMPACTO TRIENAL DA DESPESA;

|                                             |                  |
|---------------------------------------------|------------------|
| Valor da Despesa no 1º Exercício            | <b>3.300.280</b> |
| Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício | <b>2,31</b>      |
| Impacto % sobre o Caixa no 1º Exercício     | <b>2,06</b>      |

|                                             |           |
|---------------------------------------------|-----------|
| Valor da Despesa no 2º Exercício            | 3.960.336 |
| Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício | 2,77      |
| Impacto % sobre o Caixa no 2º Exercício     | 2,47      |

|                                             |           |
|---------------------------------------------|-----------|
| Valor da Despesa no 3º Exercício            | 3.960.336 |
| Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício | 2,77      |
| Impacto % sobre o Caixa no 3º Exercício     | 2,47      |

### 5 – EC – 109 - ART. 167-A

|                    |                |
|--------------------|----------------|
| Receitas Correntes | 130.762.534    |
| Despesas Correntes | 120.650.696    |
|                    | <b>% 92,26</b> |

Sendo estes os cálculos que entendemos necessários, S.M.J., é o que submetemos a vossa apreciação.

ANTONIO CARLOS DE  
ARAUJO:06345657883

Assinado de forma digital por  
ANTONIO CARLOS DE  
ARAUJO:06345657883  
Dados: 2026.02.25 10:20:12 -03'00'

**ANTONIO CARLOS DE ARAUJO**  
**CT – CRC 1SP162028/O-9**



## Protocolo 015/2026

Código: 778.417.724.521.762.421

De: **Gabinete da Presidência - Assessora\_Fabiane Maria de São José** Setor: **DL - Diretoria Legislativa**

Despacho: **4- 015/2026**

Assunto: **Projeto de Lei Ordinária**

**Álvares Machado/SP, 11 de Março de 2026**

Para:

Gabinete\_Prefeitura\_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO  
gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Praça da Bandeira, . . 19160-000 /  
- Álvares Machado, SP

**Assunto:** Solicitação de declaração do ordenador de despesas – PL nº 03/2026

Prezados,

Em análise ao **Projeto de Lei nº 03/2026**, que autoriza a concessão de **revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais**, as **Comissões Permanentes** desta Câmara solicitaram, para adequada instrução da matéria, o encaminhamento de **declaração do ordenador de despesas**, nos termos do **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**.

Solicitamos, assim, a gentileza de encaminhar a referida declaração para juntada aos autos e prosseguimento da tramitação legislativa.

Atenciosamente,

—  
**Fabiane Maria de São José**

*Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.*





Governo de  
**Álvares Machado**  
| Administração

@gov.alvaresmachado  
www.alvaresmachado.sp.gov.br  
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300  
19160.000 - Álvares Machado, SP

## DECLARAÇÃO

**Assunto: Concessão de Revisão Geral no Importe de 7%**

→ Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de ordenador da despesa, **declaro** que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
FRANCISCO  
BOIGUES:06977905840  
Dados: 2026.03.12  
11:55:51 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES  
Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

CM. Álvares Machado (SP), 17 de março de 2026.

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. REAJUSTE. DISTINÇÃO ENTRE OS INTITUTOS JURÍDICOS DA REVISÃO GERAL ANUAL E DO REAJUSTE. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS SEJA REALIZADA PELAS COMISSÕES PERMANENTES JUNTAMENTE COM SETOR CONTÁBIL DA CASA.**

**Autor:** Poder Executivo

### 1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 03/2025**, de autoria do Poder Executivo, que **autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais e autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste remuneratório aos vencimentos de seus servidores e dá outras providências.**

Do exame do texto normativo, verifica-se que a proposição: (i) autoriza o Poder Executivo a conceder, a seus servidores, **4,26% a título de revisão geral anual e 2,74% a título de reajuste remuneratório**, totalizando **7,00%**; e (ii) autoriza o Poder Legislativo a conceder, a seus servidores, **4,26% a título de revisão geral anual**, correspondente ao IPCA de 2025. Prevê, ainda, efeitos financeiros a partir de **1º de março de 2026**.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

### 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Ao analisar o texto da proposição, constata-se que dois institutos jurídicos diferentes estão sendo tratados:

1. Revisão Geral Anual e;
2. Reajuste salarial (ganho real);

Nesse sentido, passaremos a analisar o projeto por matéria.

##### 2.1.1. Quanto à Revisão Geral Anual

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 37, inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**. A **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 136, reproduz o texto constitucional.

Nesse sentido, a **Lei Complementar Municipal 43/2022** (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), em seu art. 42, parágrafo único, determina que “a **revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos**, de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, **dar-se-á no mês de março de cada exercício**”.

Quanto à **iniciativa**, o **C. Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao apreciar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.538**, assentou entendimento de que a iniciativa para a concessão da revisão geral anual é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, em razão da reserva de iniciativa prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 12.299 de 2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário. **3. Revisão Geral Anual. Iniciativa Privativa do Chefe do**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

**Poder Executivo.** 4. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local. Inconstitucionalidade. Violação aos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 3538 RS 0003120-89.2005.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2020)

O art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município.

Outrossim, o parágrafo único do art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, prevê que são de **iniciativa privativa** do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre servidores públicos (inciso I).

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Assim, nada a rechaçar quanto à **competência, iniciativa e espécie normativa** do **Projeto de Lei 03/2026** de iniciativa do Poder Executivo, no que se refere à revisão geral anual dos servidores municipais.

### 2.1.2. Quanto ao Reajuste Salarial

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 37, inciso X, estabelece que a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a **iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 136, reproduz o texto constitucional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

No mesmo sentido, o art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município.

Outrossim, parágrafo único do art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, prevê que são de **iniciativa privativa** do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre servidores públicos (inciso I), nesse caso, **do Poder Executivo**.

Nesse ponto, vale destacar que o reajuste salarial (ganho real) na remuneração dos servidores do Poder Legislativo é de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência, iniciativa e espécie normativa** do **Projeto de Lei 03/2026** de iniciativa do Poder Executivo, no que se refere ao reajuste salarial dos servidores do Poder Executivo.

### 2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de Projeto de Lei que **autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais; autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste remuneratório aos vencimentos de seus servidores e dá outras providências.**

O Projeto de Lei é composto pelos seguintes artigos:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão geral anual e reajuste remuneratório aos vencimentos de seus servidores no montante de 7,00% (sete por cento), assim compreendido:

I - 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) a título de revisão geral anual, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal,



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

correspondente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no exercício de 2025;

II - 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento) a título de reajuste remuneratório.

Parágrafo único. Fica autorizada a Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos, a adequar a escala de vencimento dos servidores incluindo os percentuais de revisão e reajuste previstos no caput deste artigo.

**Art. 2º** Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder revisão geral aos vencimentos de seus servidores no montante de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no exercício de 2025, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Administrativa do Legislativo a adequar a escala de vencimento dos servidores incluindo o percentual de revisão previsto no caput deste artigo.

**Art. 3º** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora tanto a **revisão geral anual** quanto o **reajuste salarial** estejam relacionados à atualização da remuneração dos servidores públicos, trata-se de **institutos distintos**, com naturezas e finalidades específicas.

A **revisão geral anual** possui previsão constitucional, sendo de observância obrigatória e destinada exclusivamente à recomposição das perdas inflacionárias, de modo a preservar o poder de compra de todos os servidores ao longo do tempo, sem implicar aumento real de vencimentos.

Por outro lado, o **reajuste salarial** caracteriza-se pela concessão de incremento real na remuneração, podendo ser aplicado a categorias específicas em razão



de políticas de valorização profissional, reestruturação de carreira ou reconhecimento de mérito.

Diferentemente da revisão geral anual, o reajuste salarial não possui caráter obrigatório, sendo ato discricionário da administração pública, condicionado à análise de conveniência, oportunidade e, sobretudo, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Essa distinção assume especial relevância, uma vez que a revisão geral anual constitui direito assegurado pela Constituição Federal, visando evitar a corrosão do valor real dos vencimentos diante dos efeitos da inflação. O reajuste salarial, por sua vez, reflete a implementação de políticas de gestão de pessoal, carecendo de autorização legislativa específica e observância aos limites impostos pela legislação fiscal e orçamentária vigente.

Ademais, a revisão geral anual deve abranger todos os servidores públicos municipais, independentemente do Poder ao qual estejam vinculados, uma vez que tem natureza universal e busca recompor o poder aquisitivo de forma equânime. Quanto ao reajuste cada Poder detêm a competência para deflagrar processo legislativo para concretizar ganho real na remuneração de seus servidores.

No caso em tela, observa-se que foi respeitada as distinções entre os institutos jurídicos, não havendo apontamentos dignos de nota no que se refere a materialidade normativa.

Portanto, quanto ao conteúdo normativo **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 03/2026**, de iniciativa do Poder Executivo.

### **2.3. Dos Requisitos para Geração de Despesa**

A revisão geral anual e o reajuste aos servidores do Poder Executivo configuram aumento de **despesa obrigatória de caráter continuado**, atraindo as exigências do §1º do art. 169 da Constituição Federal, do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da LC 101/2000.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

Assim sendo, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a proposição deve vir acompanhada dos seguintes artefatos:

(i) estimativa de impacto no exercício de vigência e nos dois subsequentes (art. 16, I, da LRF<sup>1</sup>);

(ii) declaração de adequação e compatibilidade com PPA, LDO e LOA (art. 16, II, da LRF<sup>2</sup>);

(iii) indicação da origem dos recursos e da não-afetação de metas fiscais (art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF<sup>3</sup>).

O art. 21, I, da LRF<sup>4</sup> estabelece nulidade do ato que aumente despesa com pessoal sem observar tais requisitos, bem como o art. 15<sup>5</sup> do mesmo diploma legal considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa nestas condições.

---

<sup>1</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

<sup>2</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>3</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa

<sup>4</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

<sup>5</sup> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

À vista disso, a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, nos termos do inciso I do artigo 14 da LRF, exige que seja acompanhado de suas premissas e metodologia de cálculo utilizadas (§2º, art. 16, da LRF).

No plano constitucional, o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, determina que **toda proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve estar **acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**:

Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela EC 95/2016) - grifo nosso

Nesse contexto, a Emenda à Constituição da República n. 95/2016 que alterou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu **requisito de validade formal de leis** que criem despesa ou concedam benefícios fiscais com a finalidade de preservar o equilíbrio da atividade financeira dos entes federados.

Sobre este tema, Celso de Barros Correia Neto<sup>6</sup> anota que:

(...) A estimativa de 'impacto orçamentário e financeiro' nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, **inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (grifo nosso)

<sup>6</sup> CORREIA NETO, Celso de Barros. **Arts. 106 a 114 – ADCT**. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389-2390.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

Trata-se, pois, de exigência então prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16), mas que restou constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Nesse espeque, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca da obrigatoriedade do cumprimento do comando do art. 113 do ADCT por todos os entes federativos<sup>7</sup>.

Além disso, a Constituição Federal (§1º do art. 169) exige prévia dotação orçamentária para atendimento das despesas de pessoal e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

<sup>7</sup> EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(STF - ADI: 6102 RR, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2021)



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No plano doutrinário, ALLAYMER RONALDO BONESSO<sup>8</sup> ao tratar sobre o tema adverte para as diligências necessárias de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais:

Um dos principais objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal é o de impedir que o administrador público realize despesas maiores do que suportem os cofres públicos, ou que se efetivem despesas fora das disponibilidades orçamentárias.

(...)

Assim, qualquer aumento de despesa com pessoal que não obedeça ao estabelecido nos arts. 16 e 17 da LRF, e o disposto no inc. XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da CF/88, ou seja, que não foi criado por estudo prévio do impacto financeiro que causa ou a falta de dados para análise será considerado ato viciado. A mesma disposição está estabelecida no inc. XIII do art. 37, e no §1º do art. 169 da Constituição. (grifo nosso)

No caso em exame, denota-se do processo legislativo que a Assessoria Contábil / Financeira da Prefeitura Municipal apresentou os **Estudos de Impacto Orçamentário-Financeiro** elaborado em 23/02/2026, sobre o qual as Comissões competentes desta Casa Legislativa, especialmente a **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, devem realizar o devido exame.

Além disso, consta **declaração do ordenador de despesas**, Sr. Prefeito Municipal, consignando que *"dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias"*:

<sup>8</sup> BONESSO, Allaymer Ronaldo. **Curso de direito financeiro moderno**. 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2023, p. 276; 279.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

### DECLARAÇÃO

**Assunto: Concessão de Revisão Geral no Importe de 7%**

→ Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de ordenador da despesa, **declaro** que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
FRANCISCO  
BOIGUES 069577985840  
Data: 2026.01.12  
11:33:51 -03'02'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES  
Prefeito

Outrossim, a **Lei Municipal 3.197/2025**, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2026, prevê em seu inciso I do art. 24 a autorização específica para revisão ou aumento na remuneração:

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 24.** "O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão encaminhar projetos de lei referentes aos respectivos servidores, o que alcança: " (com redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2025).

- ➡ I - Revisão ou aumento na remuneração;
- II - Concessão de adicionais e gratificações;
- III - Criação e extinção de cargos;
- IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único. Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 17 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, sobre os **documentos de natureza contábil**, especialmente a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, **recomenda-se** consulta ao setor



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

técnico contábil desta Casa a fim de subsidiar as Comissões competentes desta Casa Legislativa, especialmente a **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, na análise das premissas e metodologia de cálculo utilizadas pelo setor técnico da Prefeitura.

Isso porque as conclusões expostas neste parecer se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo material e formal da proposição, bem como ao devido processo legislativo, não abrangendo aspectos de natureza **financeira, orçamentária** ou de **mérito**.

Esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela Comissão Permanente de **Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, responsáveis pela **avaliação orçamentária e financeira** das proposições legislativas.

Ante o exposto, quanto aos **aspectos formais e materiais** do conteúdo normativo e de geração de despesa com pessoal, **OPINO** pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº 03/2026, de iniciativa do Poder Executivo, **recomendendo-se**, contudo, análise da **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** pelo setor contábil desta casa a fim de auxiliar nos assuntos contábeis, orçamentários e financeiros que competem à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

### 3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

### 4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre assuntos de **caráter financeiro**, especialmente revisão para todos os servidores municipais e aumento de remuneração no âmbito do Poder Executivo que ocasionará aumento de despesa, a **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, deverá emitir parecer, nos termos do art. 53 do Regimento Interno.



Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei nº 03/2026 de autoria do Poder Executivo**, esta procuradoria **OPINA** pela sua **LEGALIDADE**, concluindo que:

- a) É de **competência** do Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como a Revisão Geral Anual dos servidores municipais e Reajuste na remuneração de servidores do Poder Executivo. Quanto à **iniciativa** pelo Poder Executivo, trata-se de sua competência privativa.
- b) Quanto à **espécie normativa, Lei Ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- c) Quanto ao **conteúdo normativo**, embora tanto a **revisão geral anual** quanto o **reajuste salarial** estejam relacionados à atualização da remuneração dos servidores públicos, trata-se de **institutos distintos**, com naturezas e finalidades específicas.  
A **revisão geral anual** possui previsão constitucional, sendo de observância obrigatória e destinada exclusivamente à recomposição das perdas inflacionárias, de modo a preservar o poder de compra dos servidores ao longo do tempo, sem implicar aumento real de vencimentos.  
Por outro lado, o **reajuste salarial** caracteriza-se pela concessão de incremento real na remuneração, podendo ser aplicado a



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

### Poder Legislativo

categorias específicas em razão de políticas de valorização profissional, reestruturação de carreira ou reconhecimento de mérito.

Com efeito, diferente da revisão geral anual (variação inflacionária - 4,26%), o reajuste (aumento real - 2,74%) se aplica tão somente aos servidores do Poder Executivo, uma vez que o ganho real na remuneração dos servidores do Poder Legislativo depende de iniciativa própria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme as regras de competência estabelecidas para cada Poder.

d) Tratando de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara;

e) O projeto deve ser encaminhado às **Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, consoante art. 52 e art. 53, ambos do Regimento Interno.

Nesse contexto, recomenda-se à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle que faça a devida análise sobre o **estudo da estimativa de impacto financeiro**.

Por fim, cumpre salientar que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e orientativa, não se revestindo de caráter vinculante. Caberá, portanto, à elevada autoridade dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, no legítimo exercício de suas atribuições, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da proposição, bem como propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, com liberdade para aprova-lo ou não da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima e distinta consideração**.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

Respeitosamente,

**DIOGO RAMOS**  
**CERBELERA**  
**NETO**

Assinado de forma digital  
por DIOGO RAMOS  
CERBELERA NETO  
Dados: 2026.03.17  
08:58:48 -03'00'

**DIOGO RAMOS CERBELERA NETO**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado  
OAB/SP 425.172



Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.  
Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.  
Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.  
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

emalvaresmachado.lidoc.com.br  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)  
[www.alvaresmachado.sp.leg.br](http://www.alvaresmachado.sp.leg.br)  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro  
19.160-049, Álvares Machado-SP  
☎ (18) 3273-1331

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 004/2026**

**Data:** 10 de março de 2026

**I – ASSUNTO**

Análise conjunta das proposições consideradas **aptas à deliberação do Plenário**, conforme deliberação das Comissões Permanentes registrada na **Ata nº 002/2026 – 2ª Reunião Conjunta das Comissões Permanentes**, realizada em 10 de março de 2026.

Observada a **ordem regimental de tramitação**, foram analisadas as seguintes matérias:

- I – **Projeto de Lei do Executivo nº 29/2025** – Autoriza a desafetação de áreas institucionais para fins de implantação de programas habitacionais de interesse social;
- II – **Projeto de Lei Ordinária nº 02/2026** – Denomina “Creche Municipal Antonio Dias Navarro” o próprio público municipal destinado ao funcionamento de creche no bairro Jardim Bem Viver;
- III – **Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026** – Inclui no calendário oficial de eventos do Município a “Batalha de Rima”;
- IV – **Projeto de Resolução nº 02/2026** – Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Álvares Machado;
- V – **Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026** – Concede o Título de Cidadã Machadense à Deputada Estadual Carla Sardano Morando.

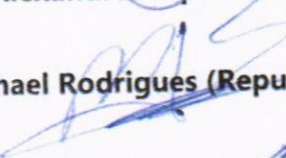
**II – RELATÓRIO – ANÁLISE DOS RELATORES**

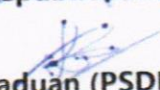
As proposições acima relacionadas foram submetidas à análise das **Comissões Permanentes competentes**, que procederam ao exame quanto aos aspectos de **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**, bem como dos documentos que instruem os respectivos processos legislativos.

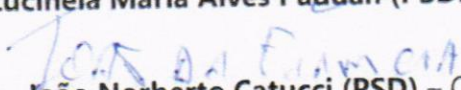
Verificou-se que as matérias atendem aos requisitos legais e regimentais, estando devidamente instruídas para apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o relatório.

  
**Carlos Alexandre Arques Sanches (União) – CJRLP**

  
**Michael Rodrigues (Republicanos) – CFOFC**

  
**Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB) – CESASE**

  
**João Norberto Catucci (PSD) – COSPMAT**





Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.  
Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.  
Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.  
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

cmalvaresmachado.lidoc.com.br  
camara@alvaresmachado.sp.leg.br  
www.alvaresmachado.sp.leg.br  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro  
19.160-049, Álvares Machado-SP  
☎ (18) 3273-1331

### III – PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Diante do exposto, as **Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Álvares Machado opinam FAVORAVELMENTE** ao regular prosseguimento da tramitação legislativa, considerando as proposições acima **APTAS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**, nos termos regimentais.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado – SP, **10 de março de 2026.**

**Assinam o presente Parecer Conjunto nº 004/2026 os membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Álvares Machado:**

| Vereador(a)                    | Assinatura | Função(ões) na(s) Comissão(ões)        |
|--------------------------------|------------|----------------------------------------|
| Néia Coronel Goulart           |            | Presidente – CJRLP / Relatora – CESASE |
| Dudu Sanches                   |            | Relator – CJRLP / Presidente – CFOFC   |
| João Sanchez                   |            | Membro – CJRLP                         |
| Michael Rodrigues              |            | Relator – CFOFC / Presidente – COSPMAT |
| José Carlos Cabrera Parra      |            | Membro – CFOFC                         |
| Regina Márcia Silva            |            | Presidente – CESASE                    |
| João Norberto Catucci          |            | Relator – COSPMAT                      |
| Marcos Roberto da Silva Soares |            | Membro – CESASE / Membro – COSPMAT     |





## AUTÓGRAFO Nº 007/2026

À Sua Excelência,  
Luiz Francisco Boigues,  
Prefeito de Álvares Machado,  
  
Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a aprovação do Projeto de Lei abaixo vinculado, emite o presente **Autógrafo** para todos os efeitos legais.

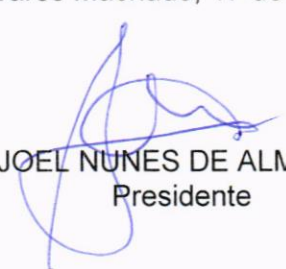
### Matérias Legislativas Vinculadas

Data Anexação: 17 de março de 2026

Matéria: **Projeto de Lei do Executivo nº 3 de 2026. Autoria: Luiz Francisco Boigues.**

Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais; autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste remuneratório aos vencimentos de seus servidores e dá outras providências.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 17 de março de 2026.

  
JOEL NUNES DE ALMEIDA  
Presidente

  
LUCINÉIA MARIA ALVES PADUAN  
1º Secretária

  
CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES  
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

  
FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ  
Diretoria Legislativa

